N.º 10/2026 30 de outubro

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, J. Durão & Associados, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

A cobrança de impostos e os "serviços" do contribuinte

Declama, com toda a pompa e circunstância, a nossa veneranda Lei Fundamental: «Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei».

Que bela peça de ficção poética! Mas será mesmo verdade? Sobreviveria tão solene proclamação à agulha implacável de um polígrafo sem fazer explodir a máquina?

Desçamos, pois, do Olimpo constitucional à prosaica realidade tributária.

Na esmagadora maioria dos tributos, a Administração Fiscal — decerto exausta de tanto zelo — «demitiu-se» graciosamente do incómodo dever de liquidar impostos, empurrando tão nobre fardo para os ombros dos próprios contribuintes. É este o admirável espetáculo a que assistimos, por exemplo, no IRC e no IVA.

Proposta de Lei N.º 110/XVII/2ª (Orçamento do Estado para 2027)

Foi discutida na generalidade na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2027.

Sem grande surpresa a Proposta foi aprovada, passando agora à fase de discussão na especialidade, onde se espera que os diversos partidos, no contexto que atravessamos, venham a apresentar, entre outras, as mais variadas propostas para "resolver" a crise da habitação.

Mas enquanto não são aprovadas tais eventuais propostas, dá-se nota das principais alterações previstas na Proposta de Lei.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Está prevista a prorrogação do regime aplicável aos "ex-residentes", consagrado no artigo 12.-A do Código do IRS, estendendo-o aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em Portugal até ao final de 2027.

Este regime prevê a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, aplicável durante cinco anos, estando sujeita ao limite de € 250 000,00.

Taxas

Prevê-se a atualização dos atuais escalões de IRS em 3,88%, bem como uma redução das taxas normais entre 0,3 e 0,5 pontos percentuais até ao 6.º escalão, mantendo-se inalteradas as taxas relativas aos restantes escalões.

Recorda-se que foi publicada a Lei n.º 64-B/2026, de 22.10, que autoriza o Governo a alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, procedendo à redução

Rua Padre Luís Aparício, n.º 11-1.º- B - 1150-248 LISBOA
T. +351 213 523 862 F. +351 213 576 181(chamada para a rede fixa nacional) E-mail: geral@pffd.pt

E, como se tamanha generosidade na delegação de tarefas não bastasse, são ainda os contribuintes, investidos na honrosa qualidade de entidades pagadoras de rendimentos, que fazem o trabalho de arrecadar as retenções na fonte de IRS ou de IRC para as depositar, religiosamente, nos insaciáveis Cofres do Estado. A mesmíssima comédia repete-se em sede de Imposto do Selo, recaindo idêntica servidão sobre as entidades que ousam intervir em operações a ele sujeitas.

Por obra e graça da lei, os contribuintes amarrados a tais obrigações foram promovidos a verdadeiros «serviços» da Administração Fiscal. Uma promoção curiosíssima, diga-se: inclui a honra de trabalhar gratuitamente para o erário público e o privilégio de ver severamente amputado o direito de corrigir os seus próprios lapsos.

A assimetria é de uma elegância comovente. Enquanto a Administração Fiscal, escudada no artigo 78.º da LGT, dispõe de uns confortáveis quatro anos para rever uma liquidação por «erro imputável aos serviços», o contribuinte — esse servo da gleba fiscal — vê-se manietado nessa mesma faculdade.

Sentencia a nossa douta jurisprudência que seria manifestamente excessivo «entender que a noção de serviços deve ser alargada de modo a englobar todas as entidades que por

das taxas gerais aplicáveis aos primeiros seis escalões de rendimento coletável, com efeitos ao ano de 2026.

Em consonância, foi publicado o Despacho n.º 12523-A/2026, de 14.10, que aprova ajustamentos às tabelas de retenção na fonte de IRS para novembro de 2026, determinando que aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 e 30 de novembro de 2026 aplicam-se as atuais tabelas de retenção na fonte, mas o montante da retenção na fonte a efetuar sobre os rendimentos referidos é aplicável apenas sobre 50 % desse valor.

A redução da retenção na fonte não é aplicável aos titulares de rendimentos cujo valor mensal exceda o limite superior do penúltimo escalão das tabelas de retenção na fonte aplicáveis, mantendo-se, nesses casos, inalterado o montante da retenção.

No se que se refere à **taxa adicional de solidariedade** está prevista a atualização do limiar a partir do qual se aplica a taxa adicional de solidariedade, passando de € 80 000,00 para € 89 995,00.

Mínimo de existência

É atualizado o valor de referência do mínimo de existência, que passará a corresponder ao maior valor entre € 13 580 (atualmente € 12.880) e 1,5 x 14 x IAS.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Não há qualquer alteração prevista para o Código do IRC.

Recorda-se que a taxa normal em 2027 passa para 18%, como já estava previsto na Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro (OE/2026).

Como medida transitória, está prevista a inaplicabilidade da majoração de 10% nas tributações autónomas, no caso de existência de prejuízos fiscais, desde que:

a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável num dos três períodos de tributação anteriores e tenha cumprido atempadamente as obrigações declarativas referentes à entrega da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, e
b) Este corresponda ao período de tributação do início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

Rua Padre Luís Aparício, n.º 11-1.º- B - 1150-248 LISBOA
T. +351 213 523 862 F. +351 213 576 181(chamada para a rede fixa nacional) E-mail: geral@pffd.pt

incumbência legal procedem à liquidação de tributos».
E nós, humildes pagadores, até aplaudimos a prudência! Já nos basta o calvário de cumprir um sem-fim de obrigações acessórias; não faltava mais nada do que ficarmos formalmente «sob a alçada hierárquica» do Ministro das Finanças, ainda por cima sem direito a vencimento ou férias pagas.
O que a nossa limitada inteligência não alcança é a razão pela qual o contribuinte — que afinal faz o trabalho do Estado — não gozar de igual prazo para emendar os erros que cometeu contra a própria carteira. Por que insondável mistério está ele acorrentado ao prazo de um mísero ano para corrigir uma autoliquidação através de declaração de substituição (artigo 122.º do CIRC) e a uns parcos dois anos para implorar em reclamação graciosa (artigo 131.º do CPPT)?
Não seria demasiado elementar — quase civilizado, diríamos — permitir a entrega de declarações de substituição durante todo o prazo de caducidade? Ou será que esta amputação do direito a corrigir o próprio erro funciona como uma espécie de palmatória pedagógica, um «castigo» exemplar para que o contribuinte aprenda a não se enganar enquanto trabalha de graça para o Fisco?
Estaremos perante a mais refinada hipocrisia fiscal, devidamente benzida pelos

Em matéria de Incentivo à valorização salarial (artigo 19.-B) está prevista uma alteração à percentagem dos aumentos relevantes para efeitos do incentivo à valorização salarial, que passa de 4,6% para 4,5%.
Este regime cessa a sua vigência em 31 de dezembro de 2027.

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

É prorrogada para o período de 2027 a vigência do SIFIDE II, previsto no artigo 35.º do CFI.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

No que respeita a **IMT**, as alterações resumem-se apenas à atualização em 2,3% dos escalões das tabelas do IMT para habitação própria e permanente e "IMT Jovem".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores (artigo 70.º)

Prevê-se que os rendimentos de trabalho em espécie que resultem da utilização de casa de habitação, fornecida pela entidade patronal, referentes ao período
compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, fiquem isentos de IRS e de contribuições sociais.
Para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades patronais, aos imóveis afetos a habitação dos trabalhadores, pode ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Contribuições extraordinárias (artigos 72.º a 75.º)

São prorrogadas para 2027, as contribuição sobre o setor bancário, a contribuição sobre a indústria farmacêutica, a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde e a contribuição extraordinária sobre o setor energético

Obrigações fiscais (artigo 77.º)

No que se refere a **disposições transitórias** relativas a obrigações fiscais, prevê-se que:

a) Fiquem dispensados da obrigação de **comunicação de inventários** valorizados:

Rua Padre Luís Aparício, n.º 11-1.º- B - 1150-248 LISBOA
T. +351 213 523 862 F. +351 213 576 181(chamada para a rede fixa nacional) E-mail: geral@pffd.pt

Tribunais? À imaculada e santa Autoridade Tributária, tudo se perdoa e tudo se releva! Já àqueles que, forçada e gratuitamente, carregam às costas uma das mais vitais funções soberanas — a arrecadação de receitas —, reserva-se a migalha da intolerância, ou o mais absoluto nada.

Eis o deslumbrante estado da arte do nosso Estado de Direito Democrático: um regime onde, se a entidade que efetuou uma autoliquidação ao serviço do Estado — substituindo-se a ele numa função que a ele competia — cometer a imprudência de só dar pelo erro passados mais de dois anos, o Estado embolsa, sem corar de vergonha, o imposto que pura e simplesmente não era devido.

Afinal, quem foi o ingénuo que disse que ninguém pode pagar impostos cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei?

Novas Fiscais

Lei n.º 64-B/2026, de 22.10 - Autoriza o Governo a alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, procedendo à redução das taxas gerais aplicáveis aos primeiros seis escalões de rendimento coletável.

Lei n.º 64/2026, de 19.10 - Prorroga a vigência da Lei n.º 12-B/2026, de 15 de abril, que altera temporária e excecionalmente os limites mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

Portaria n.º 457/2026/1, de 15.10 - Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2026.

i. Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2026;
ii. Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

b) A submissão do **ficheiro SAF-T (PT)** relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento dos anexos A e I da IES seja apenas aplicável aos períodos de 2028 e seguintes, a entregar em 2029 ou em períodos seguintes.

c) Até 31 de dezembro de 2027 sejam aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

IRS - Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço (artigo 78.º)

Está prevista a manutenção da isenção de IRS em moldes idênticos aos que vigoraram em períodos anteriores, para os prémios de produtividade.

É mantida a isenção de IRS e de contribuições para a Segurança Social dos prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, até ao A isenção depende ainda da existência de um aumento salarial, limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, que têm de ser pagos de forma voluntária e não ter carácter regular.

elegível nos termos do artigo 19.º-B do EBF, de 4,5%, quer na retribuição base anual média da empresa quer na dos trabalhadores que auferam valor igual ou inferior a essa média.

Na declaração de rendimentos pagos a emitir anualmente, relativa ao ano de 2027, pela entidade patronal pagadora das referidas importâncias, deverá constar menção expressa ao cumprimento da condição do aumento salarial previsto nos termos do artigo 19.º-B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar às importâncias referidas é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Rua Padre Luís Aparício, n.º 11-1.º- B - 1150-248 LISBOA
T. +351 213 523 862 F. +351 213 576 181(chamada para a rede fixa nacional) E-mail: geral@pffd.pt

Portaria n.º 455/2026/1, de 13.10 - Divulga as taxas de variação do deflator do produto interno bruto e do produto interno bruto por trabalhador, bem como o coeficiente de atualização dos escalões de rendimento coletável previstos no artigo 68.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Portaria n.º 454/2026/1, de 13.10 - Regulamenta o disposto no artigo 4.º do anexo III ao Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, relativamente aos limites máximos de renda por tipologia aplicáveis no âmbito do Regime Simplificado de Arrendamento Acessível.

Ofício Circulado n.º 90088/2026, de 28.10 - Regime dos Grupos de IVA – Lei nº 62/2025, de 27 de outubro - Disponibilização na declaração de alteração de atividade dos pedidos de adesão aos Grupos de IVA através do Portal das Finanças.

Ofício Circulado n.º 25122/2026, de 21.10 - Isenção de IVA nas operações de intermediação e mediação de créditos – Artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA.

Ofício Circulado n.º 25121/2026, de 25.09 - IVA - Interpretação autêntica da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Ofício Circulado n.º 16131/2026, de 07.10 - Novo Código Aduaneiro da União - Entrada em vigor e em aplicação

Despacho n.º 12610-A/2026 , de 15.10 - Aprova ajustamentos às tabelas de retenção na fonte de IRS para novembro de 2026 na Região Autónoma dos Açores.

Despacho n.º 12523-A/2026, de 14.10 - Aprova ajustamentos às tabelas de retenção na fonte de IRS para novembro de 2026.

Prorrogação de efeitos e vigência (artigo 138.º)

a) É prorrogado o Regime extraordinário de apoio a **encargos suportados na produção agrícola**, previsto no artigo 240.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

b) Propõe-se a manutenção da isenção de IVA, até 31 de dezembro de 2027, para as **transmissões de bens, como adubos**, fertilizantes e corretivos de solos, farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção, prevista no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril.

c) São prorrogados para 2027 os incentivos fiscais ao **emparcelamento de prédios rústicos**, que incluem isenção do IMT e do imposto do selo nas transmissões de prédios rústicos necessárias para execução do emparcelamento.

d) A vigência dos artigos 28.º a 31.º, 32.º-C, 52.º a 55.º e 70.º do **EBF** é prorrogada até 31 de dezembro de 2027 e a vigência dos artigos 45.º, 58.º, 59.º e 61.º a 66.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2031**.**

Rua Padre Luís Aparício, n.º 11-1.º- B - 1150-248 LISBOA
T. +351 213 523 862 F. +351 213 576 181(chamada para a rede fixa nacional) E-mail: geral@pffd.pt